



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - CAPITAL

Processo: 0070173-80.2019.8.19.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ALERJ E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juíza: LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face **da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro**, em que pretende a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para que sejam imediatamente sustados todos os efeitos do ato emanado pela Mesa Diretora da ALERJ, presidida pelo Deputado André Ceciliano, que autorizou a retirada do livro de posse da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o seu encaminhamento à Penitenciária em que estão recolhidos os Deputados Márcio Canella, Marcus Muller, Marcus Vinícius, Luiz Martins, Marcos Abraão e André Correa e à residência de Chiquinho da Mangueira, visto que (i) alicerçado sob falso motivo e (ii) emanado em desconformidade com o que determina o Regimento Interno da ALERJ e em desconpasso com os princípios regentes da Administração Pública, especialmente a ilegalidade e a impessoalidade. Postula, ao final, a confirmação a tutela de urgência, anulando-se, em definitivo, o referido ato praticado pela Mesa Diretora da ALERJ.

Argumenta, às fls. 03/37, que o ato consistente na posse dos mencionados deputados está eivado de ilegalidade, inicialmente pelo vício no motivo, por ter sido justificada em cumprimento de decisão judicial proferida pelo juízo federal, que sequer tratou do assunto, limitando-se estritamente a estabelecer a prisão preventiva dos deputados acusados.

Sustenta que houve patente violação ao regramento solene de posse dos deputados estaduais previsto no Regimento Interno da ALERJ (Resolução nº 810 de

1977), uma vez que é exigida a reunião, em sessão preparatória, na Sede da Assembleia Legislativa, sendo vedado, expressamente, a modificação do conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação. Afirma que a não concessão da tutela liminar pretendida importará no perecimento do direito e na manutenção de situação de absurda ilegalidade.

Acompanham a petição inicial os documentos às fls. 38/394.

Emenda à inicial à fl. 396, retificando erro material, passando a constar os nomes dos seguintes Deputados: “Luiz Martins, Marcos Abrahão, André Correa, Marcus Vinícius e Chiquinho da Mangueira”

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se espontaneamente nos autos, às fls. 399/407, defendendo a validade da posse dos candidatos eleitos, que se encontram afastados cautelarmente. Ressalta, também, que está vedado o controle pelo Poder Judiciário de atos praticados pela Casa Legislativa resultantes de interpretação de normas regimentais internas. Também argumenta que o direito à posse não se confunde com o efetivo exercício do mandato eletivo, o que justificou a convocação dos suplentes (índ. 399/407).

Juntada de petição do autor, à fl. 430, requerendo o deferimento de tutela provisória de urgência em caráter antecedente. Acompanham os documentos de fls. 430/432.

Nova manifestação da ALERJ com a juntada de documentos (índ. 438/464).

Intimado a manifestar-se, o Estado do Rio de Janeiro sustentou a legalidade do ato impugnado, afirmando que não existe fundamento para a concessão da medida liminar e que, sua concessão importará em violação ao postulado da separação de Poderes. Por fim, reclama a inclusão de todos os Deputados Estaduais no polo passivo da demanda, à luz do disposto no artigo 114 do CPC (índ. 466/468).

Decisão liminar, às fls. 470/488, determinando de imediato que sejam sustados todos os efeitos do ato emanado pela Mesa Diretora da ALERJ, presidida pelo Deputado André Ceciliano, que autorizou a retirada do livro de posse da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o seu encaminhamento à Penitenciária em que estão recolhidos os Deputados Márcio Canella, Marcus Muller, Marcus Vinícius, Luiz Martins, Marcos Abrahão e André Correa e à residência de Chiquinho da Mangueira..

Despacho, à fl. 490, acolhendo o pedido de retificação apresentado pelo Ministério Público em índice 396.

ALERJ opõe Embargos de Declaração, às fls. 513/515.

Decisão, às fls. 517/518, acolhendo os embargos para constar na decisão de índ. 470/488 a fundamentação lá exposta, além de ter considerado dispensável a inclusão dos suplentes no polo passivo da presente demanda.

Juntada de Petição da ALERJ, às fls. 549/566, requerendo junta de cópia da petição de Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram tal recurso.

Petição do Estado do Rio de Janeiro, à fl. 568, dizendo não possuir competência para “sustar” a posse de Deputados Estaduais, sendo tal atribuição exclusiva da Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

Juntada de Petição do Ministério Público, às fls. 572/573 , reiterando o pedido de procedência do pedido.

Regularmente citado, LUIZ ANTONIO MARTINS, oferta contestação às fls. 577/588, arguindo que preenche todos os requisitos para tomar posse junto à ALERJ por ato da Mesa Diretora. Ressalta que cabe a Mesa Diretora da ALERJ à apreciação e deliberação sobre a posse dos deputados custodiados, por se tratar de matéria interna do legislativo. Constata que a procuradoria legislativa opinou que os deputados eleitos e diplomados pela justiça eleitoral possuem direito a tomar posse, mesmo que submetidos à prisão cautelar, mas consignou que o direito a posse não se confunde com o efetivo exercício do mandato e que os suplentes só podem ser convocados após a lavratura do termo de posse dos eleitos. Acompanha documento à fl. 589.

Regularmente citado, MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, apresentou contestação, às fls. 591/607, arguindo a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar na seara política própria da casa legislativa, reiterando que a posse não se confunde com o efetivo exercício do cargo de Deputado Estadual e que os suplentes só podem ser convocados após a lavratura do termo de posse dos eleitos.

Regularmente citado, ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, apresentou contestação, às fls. 610/635, arguindo que a medida cautelar de suspensão da posse dos deputados deve ser reconsiderada e revogada pela evidente ausência de violação ao Regimento Interno da Casa. Quando ao mérito, salienta que não há previsão de perda de mandato em virtude de prisão preventiva, sendo justo e legítimo que a mesa da Casa Legislativa adotasse a medida apta a garantir a higidez da vontade soberana do voto popular. Acompanha documento à fl. 636.

Juntada de procuração de LUIZ ANTONIO MARTINS, às fls. 638/639.

Contestação da ALERJ, apresentada às fls. 641/653, reiterando a competência exclusiva do Poder Legislativo e, mais precisamente, à Mesa Diretora da ALERJ quanto a decisão de cabimento ou não da posse dos Deputados Estaduais, respeitando a separação dos poderes. Ressalta a inexistência de ofensa à moralidade pública e à legalidade e a necessidade de dar posse aos Deputados Estaduais devidamente diplomados pela Justiça Eleitoral, de modo a possibilitar a convocação dos suplentes. Acompanham a contestação os documentos às fls. 698/707.

Devidamente citado, MARCOS ABRAHÃO apresentou contestação às fls. 708/722, enfatizando que não há impedimento ou previsão legal para saída do livro de posse daquela casa legislativa, cabendo a ALERJ decidir e, em caso de omissão diante do regimento interno, cabe a Mesa Diretora e ao Presidente da Casa fazer cumprir, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes. Acompanham a contestação os documentos de fls. 723/742.

Interposição de Agravo de Instrumento do réu Marcos Abrahão, à fl. 744. Acompanha documento à fl. 745.

Interposição de Agravo de Instrumento do réu Francisco Manuel de Carvalho, à fl. 781. Acompanha documentos às fls. 782/805.

Juntada de nova procuração de Luiz Antônio Martins, às fls. 807/808.

Ofício TRF de acórdão proferido, pelo Desembargador Federal Marcello Granado, às fls. 810/865.

Manifestação da ALERJ sobre o ofício encaminhado pelo E. TRF da 2º Região, às fls. 883/884.

Manifestação de LUIZ ANTÔNIO MARTINS sobre o ofício encaminhado pelo E. TRF da 2º Região, às fls. 895/896. Acompanha documento às fls. 897/903.

Réplica do Ministério Público às fls. 905/925.

Juntada de Petição do réu MARCUS VINICIUS FERREIRA, às fls. 927/929.

Juntada de Petição de MARCOS ABRAHÃO às fls. 933/934.

Despacho requerendo a manifestação das partes quanto as provas, à fl. 938.

Em provas, ALERJ, MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCOS ABRAHÃO nada requereram.

Juntada de Petição de Marcus Vinicius Ferreira, às fls. 973/974. requerendo a revogação da decisão que sustou seus efeitos. Acompanham os documentos de fls. 975/1011.

Juntada de Petição de LUIZ ANTÔNIO Martins, às fls. 1013/1014, expondo fato novo e concluindo não subsistir mais o interesse de agir do Ministério Público.

Juntada de Acórdão do dia 18/12/2019, às fls. 1016/1082.

Juntada de Petição de ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA requerendo a extinção processual, sem resolução de mérito e que seja reconhecida a incompetência deste Douto Juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito. Acompanha documento à fl. 1090.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 1097/1110.

Juntada de Acórdão do dia 24/01/2020, às fls. 1112/1178.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação civil pública em que se pretende a anulação de todos os efeitos do ato emanado pela Mesa Diretora da ALERJ, presidida pelo Deputado André Ceciliano, que autorizou a retirada do livro de posse da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o seu encaminhamento à Penitenciária em que estão recolhidos os Deputados Marcus Vinícius, Luiz Martins, Marcos Abrahão, André Correa e à residência de Chiquinho da Mangueira, visto que (i) alicerçado sob falso motivo e (ii) emanado em desconformidade com o que determina o Regimento Interno da ALERJ e em descompasso com os princípios regentes da Administração Pública, especialmente a ilegalidade e a impessoalidade.

A controvérsia versa sobre a legalidade do ato praticado pela Casa Legislativa consistente no empossamento dos candidatos eleitos, Marcus Vinícius, Luiz Martins, Marcos Abrahão, André Correa e Chiquinho da Mangueira, no cargo de Deputado Estadual (fls. 79/80).

Foi concedida tutela de urgência para determinar que fossem imediatamente sustados todos os efeitos do ato emanado pela Mesa Diretora da ALERJ, presidida pelo Deputado André Ceciliano, que autorizou a retirada do livro de posse da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o seu encaminhamento à Penitenciária, aonde estavam recolhidos os Deputados Márcio Canella, Marcus Muller, Marcus Vinícius, Luiz Martins, Marcos Abrahão e André Correa e à residência de Chiquinho da Mangueira, sob os fundamentos expostos na decisão de index. 470

Interposto agravo contra a referida decisão, esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo:

DECISÃO AGRAVADA (INDEX 470 DO PROCESSO ORIGINÁRIO) QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE FOSSEM IMEDIATAMENTE SUSTADOS TODOS OS EFEITOS DO ATO EMANADO DA MESA DIRETORA DA ALERJ QUE AUTORIZOU A RETIRADA DO LIVRO DE POSSE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SEU ENCAMINHAMENTO À PENITENCIÁRIA ONDE ESTAVAM CUSTODIADOS OS DEPUTADOS MARCUS VINÍCIUS, LUIZ MARTINS, MARCOS ABRAHÃO E ANDRÉ CORREA, E À RESIDÊNCIA DE CHIQUINHO DA MANGUEIRA. RECURSOS DOS RÉUS E AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0022122-41.2019.8.19.0000 AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO,

RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0026184-27-2019.8.19.0000. Desde logo, cabe salientar que resta prejudicada a análise do agravo interno interposto pelo Réu Francisco Manoel de Carvalho contra a decisão que indeferiu o requerimento de concessão de tutela recursal, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nesta oportunidade. No que se refere ao agravo interno interposto por Luiz Antônio Martins, o Agravante tão somente repisa argumentação anterior, incapaz de promover a livre convicção motivada do intérprete, para efeito de provimento do pleito. Como ressaltado na r. decisão guerreada, não há amparo legal para a postulação, e, ainda, o Agravante foi devidamente intimado da tutela antecipada concedida e quedou-se inerte, não interpondo o recurso cabível contra a decisão. Ressalta-se que os outros Deputados, incluídos como litisconsortes passivos no processo de origem, interpuseram agravos de instrumento, tempestivamente, e, portanto, quanto ao Agravante, ocorreu a preclusão. Dessa forma, o recurso não prospera, porquanto o Agravante não logrou êxito em apresentar motivo ensejador da reforma da decisão agravada perante o Colegiado deste Órgão fracionário. Cabe, então, analisar a preliminar de incompetência, arguida pelo Suplicado Francisco Manoel de Carvalho. Sustenta o Requerido a incompetência do r. Juízo de Direito da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para processar e julgar a ação civil pública intentada, alegando que, de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, alínea *lgl*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a competência seria originária do Órgão Especial. Nota-se que tal dispositivo regulamenta a competência para apreciação de conflito de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa, circunstância que não se verifica, no caso em apreço. Na ação originária, aprecia-se possível cassação dos efeitos de ato administrativo emanado da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Dessa forma, observa-se que inexistente óbice para julgamento da ação civil pública pelo r. Juízo de primeiro grau, não havendo previsão legal para a apreciação originária da matéria pelo Egrégio Órgão Especial. Ademais, como salientado pela Procuradoria de Justiça, a ação civil pública é processada e julgada na primeira instância, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade, segundo Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial. AgRg na Rcl 12.514-MT, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/09/2013) e Supremo Tribunal Federal (Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018). Assim, impõe-se o não acolhimento da preliminar suscitada. No mérito, insurgem-se os Réus contra decisão que concedeu a tutela de urgência para sustar os efeitos do ato emanado da Mesa Diretora da ALERJ, que autorizou a retirada do Livro de Posse e seu encaminhamento à Penitenciária onde estavam custodiados os demais Demandados, e à residência do Réu Francisco Manoel de Carvalho, em prisão domiciliar. O exame da validade de ato administrativo abrange apreciação de cinco requisitos, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso em tela,

alega o Ministério Público vício de motivação. O motivo é um dos requisitos do ato administrativo, e, pela teoria dos motivos determinantes, caso o ato administrativo seja motivado, essa justificativa vincula a validade do ato. Na hipótese vertente, no Termo de Posse dos Deputados constou, expressamente, como motivo, autorização que estaria embutida na decisão de 30 de janeiro de 2019, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Processo n.º 0100823-57.2018.4.02.0000. Todavia, observa-se que o Termo de Posse se baseou em motivo inexistente, como alegado pelo Ministério Público, na medida em que não se vislumbra tal autorização, no citado processo, para retirada do Livro de Posse da Casa Legislativa. Ressalta-se que a inexistência de autorização judicial foi objeto de Nota de Esclarecimento emitida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Observa-se que a fundamentação do decisum exarado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região configurou mero juízo de valor sobre as restrições ao *status libertatis* dos Acusados, não ostentando caráter de autorização, conforme constou, de forma equivocada, no Termo de Posse dos Deputados. Segundo ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 108/109), deve haver congruência entre o motivo e o resultado do ato. Impõe-se, portanto, a observância da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. Acerca da mencionada teoria, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.229.501/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). Ressalte-se que a apreciação da motivação do ato não se confunde com o mérito administrativo. Observe-se, ainda, que o art. 48, §1º, da Lei Estadual n.º 5.427, de 1º de abril de 2009, estabelece normas para atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Assim, o ato resta vinculado ao motivo explicitado pelo administrador, que, no caso em análise, se fundamentou em circunstância inexistente, na medida em que não houve determinação da Justiça Federal para retirada do Livro de Posse da ALERJ. Como mencionado pela Procuradoria de Justiça, ao contrário, a determinação da Justiça Federal advertiu a incompatibilidade do requerimento dos réus com a prisão preventiva decretada à vista do risco de reiteração de crimes e à instrução criminal que decorreria do próprio exercício do mandato. Ademais, verifica-se que o ato emanado da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa violou, também, o Regimento Interno da Casa, que prevê ato solene para a posse dos Deputados. Cabível a apreciação pelo Poder Judiciário do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, no caso em análise, das regras contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução n.º 810 de 1997). Como destacado pela Procuradoria de Justiça, o renomado jurista Hely Lopes Meireles já admitia a possibilidade de controle judicial na aplicação de normas regimentais (in Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 671). Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em

caso análogo, não prospera a assertiva de que não cabe ao Poder Judiciário examinar matéria *interna corporis* da Câmara Municipal. Essa premissa não deve ser adotada de modo absoluto. Em verdade, não há vedação para que o Judiciário possa examinar se o ato, praticado sob o pálio de questão *interna corporis*, está ou não em sintonia com os comandos constitucionais, legais e regimentais. Entendimento harmônico com a doutrina e jurisprudência. (STJ, REsp. 469.475/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 295). Nota-se que o Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece normas específicas para a posse dos deputados. Cabe frisar, outrossim, que, da leitura do § 6º do citado caderno regimental, infere-se, a *contrario sensu*, vedação para que a posse seja realizada em outro local, porquanto permitido o pleito de prorrogação da posse, ainda que por tempo determinado, em caso de impossibilidade de comparecimento. Destarte, não há previsão normativa para que a posse ocorra em outro local que não a sede da Assembleia Legislativa. Com efeito, a solenidade de posse é repleta de simbolismo, vez que representa momento de celebração da democracia representativa. Em nosso país, cuja história revela diversos períodos nos quais ao povo se negou a oportunidade de escolher seus representantes, tal celebração se faz ainda mais necessária. Trata-se de ato que transcende o interesse particular do parlamentar, vez que oportuniza ao cidadão a possibilidade de tomar conhecimento daqueles que o vão representar na legislatura que se inicia. Imprescindível se faz sua ampla divulgação, de modo a que os cidadãos possam acompanhá-lo, seja presencialmente, ou por intermédio dos meios de comunicação. Enquanto ritual do Estado Democrático de Direito, impõe-se a sua realização na sede da Casa Legislativa, com a pompa e circunstância que o momento exige. Daí a dificuldade em se admitir que o ato seja praticado no âmbito domiciliar, ou, causando ainda mais estranheza, que possa se dar no confinamento de uma unidade prisional. O respeito aos ritos que simbolizam o avanço civilizatório que a democracia representa configura exigência do interesse público a impedir que atalhos procedimentais sejam trilhados apenas para atender conveniências pessoais de alguns parlamentares. Por outro lado, em que pese a Casa ter comprovado que os Deputados requereram a prorrogação do prazo para tomar posse, conforme indexador 442 do processo originário, nota-se que não foram observados os requisitos determinados no próprio Regimento Interno. Outrossim, verifica-se que não foram observadas as hipóteses taxativas de afastamento previstas no artigo 105, §1º, da Constituição Estadual. Haja vista que o afastamento é medida excepcional, somente nos casos previstos em lei seria possível, circunstâncias que não se vislumbram, no caso em apreço. Assim, descabido o afastamento provisório dos Réus sob custódia, vez que não foram investidos nos cargos elencados no inciso I, do artigo 105, da Constituição Estadual, tampouco licenciados. Como ressaltado pelo r. Juízo a quo, a posse dos candidatos custodiados ofendeu os princípios da legalidade e da moralidade. O doutrinador Hely Lopes Meirelles define a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o

administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes, e BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93). No dizer de Diogenes Gasparini: “Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001). No caso em debate, conforme explicitado, não foram observadas as regras e preceitos da disciplina regimental da Casa Legislativa, configurando ofensa ao princípio da legalidade. Observa-se, ainda, violação ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. “A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa.” (CAMMAROSANO, Márcio. O Princípio Constitucional da Moralidade e o Exercício da Função Administrativa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 67). Assim leciona Hely Lopes Meirelles: “O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública seria ilegítima.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 91). Destaca-se, como asseverado pelo r. Juízo a quo, que “a prisão preventiva teve não só como decorrência lógica, mas também como motivação a cessação do exercício do mandato... [...] A vinculação dos imputados atos de corrupção com a função de Deputado Estadual é incontornável pela sua só descrição...[...].” Desse modo, percebe-se que tais circunstâncias induzem à impossibilidade de os Réus tomarem posse na forma do ato impugnado. Ademais, não se pode considerar a prisão preventiva como caracterizadora do “motivo de força maior” expresso no §6º, do artigo 4º, do Regimento Interno da Casa Legislativa para prorrogação da posse. Tal fato constituiria, como ressaltado pelo r. Juízo de primeiro grau, afronta ao princípio da moralidade. Cumpre salientar que a própria Casa Legislativa, quando da edição do ato cuja validade ora se examina, já buscava solução distinta para contemplar a situação dos Demandados por intermédio do Projeto de Resolução n.º 8/2019, que altera a Resolução n.º 810/1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro). Note-se que tal iniciativa da

Casa é mencionada apenas para evidenciar que a solução adotada pela Mesa, qual seja, o deslocamento do Livro de Posse, não contava com amparo regimental, sem que ora se emita qualquer valoração sobre a alteração do Regimento referida. Cabe ressaltar, por fim, que, no caso em análise, observa-se a presença do periculum in mora, na medida em que os Deputados estão presos preventivamente e podem ser colocados em liberdade a qualquer momento desde que a Autoridade Judiciária competente repute conveniente. Nesta hipótese, a prevalecer a decisão da Mesa, poderiam assumir o cargo, independentemente de nova posse, antes do julgamento do processo originário, o que poderia contaminar a validade os atos praticados nesse interregno, no caso de procedência do pedido formulado na ação intentada pelo Ministério Público, gerando perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni juris, diante da ocorrência de vício de motivação, violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa, inobservância da taxatividade do rol do artigo 105, §1º, da Constituição Estadual, e ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, bem como do periculum in mora impondo-se a concessão da tutela de urgência.

(Agravado de Instrumento 0022122-41.2019.8.19.0000 - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 03/10/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Todavia, no curso da demanda, houve a soltura dos réus – fato este, que por si só - tronou insubsistentes os fundamentos expostos no *decisum* impugnado que estavam vinculados à impossibilidade de exercício do mandato eletivo pelos réus, restando apreciar, em juízo de cognição definitivo, a validade do ato praticado pela Assembleia Legislativa consistente na retirada do livro de posse com o seu respectivo encaminhamento ao local, onde estavam custodiados os Deputados Estaduais, que figuram no polo passivo na presente demanda.

Na decisão liminar, considerou este juízo que o referido ato administrativo violou o regimento interno da Assembleia Legislativa.

Todavia, interposta Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.313/RJ, perante o Supremo Tribunal Federal, decidiu o Exmo. Sr. Presidente daquela Corte pela concessão da liminar por entender, em juízo preambular que “ a decisão tomada na ação civil pública encampada pelo Tribunal de Justiça Estadual exerceu, salvo melhor juízo, indevido controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais daquela Casa Legislativa.”

Confira-se a redação:

“(…)

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, a competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar incidente de contracautela exige a demonstração de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de

natureza constitucional (v.g., Rcl nº 497-AgR/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/4/01; Rcl nº 1.906/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/4/03; Rcl nº 10.435-AgR/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/15).

Nesse contexto, disciplina a Lei nº 8.038/90:

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.” (grifos nossos)

É sob essa perspectiva que a requerente apresentou esta ação, na medida em que traz à colação a alegação de suposta ofensa aos arts. 2º, 5º, LVII, 14, 15, III e 37, todos da Constituição Federal.

Consoante estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.437/91,

“compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Esse dispositivo é reproduzido na cabeça do art. 297 do Regimento Interno da Corte, *in verbis*:

“Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

Tem-se, portanto, que a admissibilidade da contracautela pressupõe, entre outros aspectos legais, a demonstração de que o ato questionado possa vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

É certo, ainda, que a natureza excepcional desta ação permite, tão somente, um juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (v.g., SS nº 5.049-AgR-ED/BA, Tribunal Pleno, Presidente o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16/5/16).

Apoiado nessas premissas, passo à análise do caso concreto, destacando, desde logo, a legitimidade ativa ad causam do requerente para ingressar com a presente suspensão. Nesse sentido: SS nº 444- AgR/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJe de 4/9/92; SL nº 1.130/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe de 21/11/17; SL nº 1.182/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli (Presidente), DJe de 16/11/18.

Dito isso, reconheço que este incidente de natureza excepcional, à primeira vista, reúne os requisitos para prosperar.

Pois bem, consoante se infere dos autos o requerente e outros foram empossados no cargo de Deputado Estadual (legislatura 2019 a 2023), em solenidade realizada fora das dependências da Assembleia Legislativa estadual, por se encontrarem presos preventivamente à época.

A medida excepcional teria sido autorizada pela Mesa Diretora da Assembleia, a partir da interpretação de suas normas regimentais.

Publicado no Diário Oficial os termos de posse, o Ministério Público do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, na qual pleiteou, em tutela de urgência antecedente, a sustação de todos os efeitos do ato da Assembleia, que permitiu a realização da solenidade de posse do requerente e de outros fora das suas dependências.

Ao acolher a pretensão do Parquet estadual, o Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública reconheceu que a posse dos candidatos custodiados ofendeu os princípios da legalidade e da moralidade, sendo certo, ainda, que

“a retirada do livro de posse pelo Presidente da Mesa Diretora afrontou o ritual solene previsto na norma regimental (art. 4º e seus parágrafos da resolução nº 810/1957), contaminando a validade da posse dos titulares custodiados.” (anexo 13)

Destacou-se, ainda, a existência de outros

“fundamentos que atingem a validade do ato administrativo consistente na posse dada aos parlamentares presos por meio da retirada do livro de posse da sede da Assembleia Legislativa, quais sejam: vício de motivo, violação ao regimento interno e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.”

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro endossou esse entendimento ao negar provimento ao agravo interposto.

Vide a ementa do julgado:

”DECISÃO AGRAVADA (INDEX 470 DO PROCESSO ORIGINÁRIO) QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE FOSSEM IMEDIATAMENTE SUSTADOS TODOS OS EFEITOS DO ATO EMANADO DA MESA DIRETORA DA ALERJ QUE AUTORIZOU A RETIRADA DO LIVRO DE POSSE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO E SEU ENCAMINHAMENTO À PENITENCIÁRIA ONDE ESTAVAM CUSTODIADOS OS DEPUTADOS MARCUS VINÍCIUS, LUIZ MARTINS, MARCOS ABRAHÃO E ANDRÉ CORREA, E À RESIDÊNCIA DE CHIQUINHO DA MANGUEIRA. RECURSOS DOS RÉUS E AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0022122-41.2019.8.19.0000 AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0026184-27-2019.8.19.0000. (...) No mérito, insurgem-se os Réus contra decisão que concedeu a tutela de urgência para sustar os efeitos do ato emanado da Mesa Diretora da ALERJ, que autorizou a retirada do Livro de Posse e seu encaminhamento à Penitenciária onde estavam custodiados os demais Demandados, e à residência do Réu Francisco Manoel de Carvalho, em prisão domiciliar. O exame da validade de ato administrativo abrange apreciação de cinco requisitos, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso em tela, alega o Ministério Público vício de motivação. O motivo é um dos requisitos do ato administrativo, e, pela teoria dos motivos determinantes, caso o ato administrativo seja motivado, essa justificativa vincula a validade do ato. Na hipótese vertente, no Termo de Posse dos Deputados constou, expressamente, como motivo, autorização que estaria embutida na decisão de 30 de janeiro de 2019, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Processo n.º 0100823-57.2018.4.02.0000. Todavia, observa-se que o Termo de Posse se baseou em motivo inexistente, como alegado pelo Ministério Público, na medida em que não se vislumbra tal autorização, no citado processo, para retirada do Livro de Posse da Casa Legislativa. Ressalta-se que a inexistência de autorização judicial foi objeto de Nota de Esclarecimento emitida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Observa-se que a fundamentação do decisum exarado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região configurou mero juízo de valor sobre as restrições ao *status libertatis* dos Acusados, não ostentando caráter de autorização, conforme constou, de forma equivocada, no Termo de Posse dos Deputados. (...) Ressalte-se que a apreciação da motivação do ato não se confunde com o mérito administrativo. Observe-se, ainda, que o art. 48, §1º, da Lei Estadual n.º 5.427, de 1º de abril de 2009, estabelece normas para atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Assim, o ato resta vinculado ao motivo explicitado pelo administrador, que, no caso em análise, se fundamentou em circunstância inexistente, na medida em que não houve determinação da Justiça Federal para retirada do Livro de Posse da ALERJ. Como mencionado pela Procuradoria de Justiça, ao contrário, a determinação da Justiça Federal ‘advertiu a incompatibilidade do requerimento dos réus com a prisão preventiva decretada à vista do risco de reiteração de crimes e à instrução criminal que decorreria do próprio exercício do mandato’. Ademais, verifica-se que o ato emanado da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa violou, também, o Regimento Interno da Casa, que prevê ato solene para a posse dos Deputados. Cabível a apreciação pelo Poder Judiciário do cumprimento das normas constitucionais e

infraconstitucionais, notadamente, no caso em análise, das regras contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução n.º 810 de 1997). (...) Nota-se que o Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece normas específicas para a posse dos deputados. Cabe frisar, outrossim, que, da leitura do § 6º do citado caderno regimental, infere-se, a *contrario sensu*, vedação para que a posse seja realizada em outro local, porquanto permitido o pleito de prorrogação da posse, ainda que por tempo determinado, em caso de impossibilidade de comparecimento. Destarte, não há previsão normativa para que a posse ocorra em outro local que não a sede da Assembleia Legislativa. Com efeito, a solenidade de posse é repleta de simbolismo, vez que representa momento de celebração da democracia representativa. Em nosso país, cuja história revela diversos períodos nos quais ao povo se negou a oportunidade de escolher seus representantes, tal celebração se faz ainda mais necessária. Trata-se de ato que transcende o interesse particular do parlamentar, vez que oportuniza ao cidadão a possibilidade de tomar conhecimento daqueles que o vão representar na legislatura que se inicia. Imprescindível se faz sua ampla divulgação, de modo a que os cidadãos possam acompanhá-lo, seja presencialmente, ou por intermédio dos meios de comunicação. Enquanto ritual do Estado Democrático de Direito, impõe-se a sua realização na sede da Casa Legislativa, com a pompa e circunstância que o momento exige. Daí a dificuldade em se admitir que o ato seja praticado no âmbito domiciliar, ou, causando ainda mais estranheza, que possa se dar no confinamento de uma unidade prisional. O respeito aos ritos que simbolizam o avanço civilizatório que a democracia representa configura exigência do interesse público a impedir que atalhos procedimentais sejam trilhados apenas para atender conveniências pessoais de alguns parlamentares. Por outro lado, em que pese a Casa ter comprovado que os Deputados requereram a prorrogação do prazo para tomar posse, conforme indexador 442 do processo originário, nota-se que não foram observados os requisitos determinados no próprio Regimento Interno. Outrossim, verifica-se que não foram observadas as hipóteses taxativas de afastamento previstas no artigo 105, §1º, da Constituição Estadual. Haja vista que o afastamento é medida excepcional, somente nos casos previstos em lei seria possível, circunstâncias que não se vislumbram, no caso em apreço. Assim, descabido o afastamento provisório dos Réus sob custódia, vez que não foram investidos nos cargos elencados no inciso I, do artigo 105, da Constituição Estadual, tampouco licenciados. Como ressaltado pelo r. Juízo a quo, a posse dos candidatos custodiados ofendeu os princípios da legalidade e da moralidade. (...) No caso em debate, conforme explicitado, não foram observadas as regras e preceitos da disciplina regimental da Casa Legislativa, configurando ofensa ao princípio da legalidade. Observa-se, ainda, violação ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. (...) Destaca-se, como asseverado pelo r. Juízo a quo, que ‘a prisão preventiva teve não só como decorrência lógica, mas também como motivação a cessação do exercício do mandato... [...] A vinculação dos imputados atos de corrupção com a função de Deputado Estadual é

incontornável pela sua só descrição...[...]. Desse modo, percebe-se que tais circunstâncias induzem à impossibilidade de os Réus tomarem posse na forma do ato impugnado. Ademais, não se pode considerar a prisão preventiva como caracterizadora do ‘motivo de força maior’ expresso no §6º, do artigo 4º, do Regimento Interno da Casa Legislativa para prorrogação da posse. Tal fato constituiria, como ressaltado pelo r. Juízo de primeiro grau, afronta ao princípio da moralidade. Cumpre salientar que a própria Casa Legislativa, quando da edição do ato cuja validade ora se examina, já buscava solução distinta para contemplar a situação dos Demandados por intermédio do Projeto de Resolução n.º 8/2019, que altera a Resolução n.º 810/1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro). Note-se que tal iniciativa da Casa é mencionada apenas para evidenciar que a solução adotada pela Mesa, qual seja, o deslocamento do Livro de Posse, não contava com amparo regimental, sem que ora se emita qualquer valoração sobre a alteração do Regimento referida. Cabe ressaltar, por fim, que, no caso em análise, observa-se a presença do periculum in mora, na medida em que os Deputados estão presos preventivamente e podem ser colocados em liberdade a qualquer momento desde que a Autoridade Judiciária competente reputar conveniente. Nesta hipótese, a prevalecer a decisão da Mesa, poderiam assumir o cargo, independentemente de nova posse, antes do julgamento do processo originário, o que poderia contaminar a validade os atos praticados nesse interregno, no caso de procedência do pedido formulado na ação intentada pelo Ministério Público, gerando perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni juris, diante da ocorrência de vício de motivação, violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa, inobservância da taxatividade do rol do artigo 105, §1º, da Constituição Estadual, e ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, bem como do periculum in mora impondo-se a concessão da tutela de urgência” (anexo 24 – grifos nossos)

Contudo, reconheço, neste juízo preambular, que a decisão tomada na ação civil pública, encampada pelo Tribunal de Justiça estadual, exerceu, salvo melhor juízo, indevido controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais daquela Casa Legislativa, afrontando, dessa forma, princípio fundamental inserido no art. 2º, caput, da Constituição, segundo o qual, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Consoante pacífica jurisprudência desta Suprema Corte

“[é] vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo” (MS nº 36.662-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 7/11/19 – grifos nossos).

De acordo com o julgado paradigma,

“a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais.” (grifos nossos)

Perfilhando esse entendimento:

“(…) 3. *In casu*, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.” (MS 35581/DF-AgR, Relator o Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 22/6/18) “(…) 4. A interpretação e a aplica

ção do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido.” (MS nº 26.062-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 4/4/18) “(…)

A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República. Precedentes.” (MS nº 33.705AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 29/3/16)

Não se nega que o Poder Judiciário não pode se furtar do exame de lesões ou ameaça de lesões a direitos, ainda que ocorridas no seio de um dos Poderes da República (v.g. MS nº 31.887-MC, DJe de 13/2/13). Nada obstante, como já advertiu o Ministro Luiz Fux no julgado em questão,

“a decretação de nulidade dos mencionados atos de posse de parlamentar, representante democraticamente eleito pelo povo, consubstancia medida assaz gravosa e excepcional, que deve ser implementada *cum grano salis* e orientada pela máxima *pás de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Isto significa que a inobservância de vícios regimentais capaz de inquinar de nulidade o termo de posse do parlamentar deve vir acompanhada de um efetivo prejuízo para o adequado funcionamento das instituições democráticas.” (grifos nossos)

Contudo, essa não me parece a hipótese dos autos, já que o requerente tomou posse, mas impossibilitado de exercer o múnus público, em razão da condição de restrição à sua liberdade de

locomoção existente à época, houve a convocação do suplente, o que desnaturou a existência de eventual prejuízo ao adequado funcionamento da instituição legislativa.

De outra parte, não se pode ignorar que a preventiva, outrora decretada, deixou de subsistir, visto que a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, ao ser comunicada da prisão, decidiu em sua maioria pela soltura do requerente.

Essa perspectiva reforça minha compreensão de que a declaração de vacância do cargo na espécie, se levada à cabo pela situação transitória que acometia o requerente à época, redundaria, inegavelmente à hipótese de uma cassação branca do mandato, o que vai de encontro à expressa previsão constitucional que veda a cassação de direitos políticos, ainda mais de forma antecipada (CF, art. 15), além de atentar contra a ordem jurídico-administrativa local.

Anote-se, por fim, como relatado inicialmente, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu liminar em mandado de segurança do ora requerente, reconhecendo a ele o direito ao pleno exercício de seu mandato de parlamentar na Legislatura de 2019 a 2023.

Essa decisão, aliás, foi objeto de questionamento na SS nº 5.367/RJ, ajuizada nesta Suprema Corte pelo Parquet estadual.

Em 20/4/20, ao negar seguimento ao pedido, consignei entre outros aspectos o seguinte:

“Não se pode deixar de considerar, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem firme entendimento acerca de afastamentos cautelares indefinidos, de detentores de mandato popular, no curso de processos ainda em andamento, a equivaler a uma espécie de cassação branca, a atentar contra a ordem jurídico-administrativa da localidade em que isso está a ocorrer, citando-se, para exemplificar, o julgamento do Agravo Regimental na SL nº 1.241, de minha relatoria, concluído no Plenário Virtual do STF, no dia 17/4/20 e ainda pendente de publicação.” (DJe de 22/4/20 – grifos nossos)

Diante dessas considerações, sem prejuízo de reexame posterior da matéria, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 007013-80.2019.8.19.0001 da 13ª Vara de Fazenda Pública e mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que suspendeu a posse do requerente no cargo de Deputado Estadual junto à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.” (grifo nosso)

Nessa linha, curvando-me a tal entendimento pelos fundamentos expostos no referido *decisum*, que citando outras decisões, indica ser essa a posição dominante naquela excelsa Corte, tenho por improcedente o pedido formulado na inicial.

Quanto à liminar, anteriormente concedida, foi revogada pela decisão acima transcrita.

Isto julgo improcedente o pedido formulado na inicial na forma do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor no pagamento de ônus sucumbenciais tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.

LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES
JUÍZA DE DIREITO

LL

